



DECLARAÇÃO DE VOTO

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Voto **SIM** ao Parecer apresentado pelo relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023, pela sua admissibilidade, com emenda supressiva do art. 40-A, parágrafo único, incisos I e II, do art. 1º e do art. 3º, parágrafo único, da citada proposição.

Excelentíssima Presidente da Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania,

Nos termos do artigo 182, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento a seguinte declaração de voto **favorável ao Parecer apresentado pelo Relator**, Dep. Darci de Matos, à Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023, que “institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.”

RAZÕES DO VOTO

A redação do art. 40-A da Constituição, como proposta pelo texto original da PEC 66/2023, oriundo do Senado Federal, prevê que as regras aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União sejam aplicáveis aos regimes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como as relativas à idade mínima, ao tempo de contribuição, à transição, ao cálculo de proventos e a outros aspectos que possam impactar o equilíbrio financeiro e atuarial. Essa imposição contraria

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





frontalmente o princípio da autonomia dos entes federativos, sendo, portanto, evidentemente inconstitucional.

Já o art. 3º, também do texto original da PEC, estabelece o prazo de até 18 (dezoito) meses para que os entes façam as alterações previstas, sob pena de aplicação automática das regras federais.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, caput, define o federalismo como forma de organização política brasileiro, ao consagrar a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. Nesse modelo de distribuição do poder político, os entes federativos estão interligados de maneira permanente, mas como entidades autônomas, com direitos e responsabilidades próprios. A definição do Brasil como um "Estado Democrático de Direito", nesse mesmo art. 1º, implica que as relações entre os entes federativos devem ser regidas por normas e princípios que garantam o respeito à autonomia de cada ente, permitindo que eles legislem e administrem suas próprias questões, de acordo com suas realidades locais.

O art. 18 do texto constitucional, por sua vez, reforça o modelo de divisão do Estado brasileiro em União, Estados, Municípios e Distrito Federal, e garante a autonomia de cada ente, evitando a concentração de poder na União e promovendo um sistema mais equilibrado. Essa autonomia se divide em três dimensões principais: política, administrativa e financeira.

A autonomia política refere-se ao direito dos entes federativos de se auto-organizarem, elaborarem suas próprias constituições e leis, e escolherem seus representantes em eleições diretas. Já a autonomia administrativa diz respeito à capacidade dos entes de organizar e administrar seus próprios serviços públicos e instituições. Por fim, a autonomia financeira refere-se à capacidade dos entes federativos de arrecadar receitas, administrar suas finanças e realizar despesas de forma independente.

Nesse contexto, o art. 25 da CF/88 garante que os Estados se organizam e sejam regidos pelas suas próprias Constituições e leis, observados os princípios da





Constituição Federal, assim como o art. 29 confere aos Municípios autonomia para editarem suas leis orgânicas.

Finalmente, de modo a garantir que não haja qualquer ameaça a esses princípios que regem a forma de estado brasileira, o artigo 60, § 4º, inciso I, da CF estabelece que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado". Trata-se de cláusula pétrea, que impede que reformas constitucionais possam suprimir ou reduzir a autonomia dos entes federativos, protegendo o sistema contra tentativas de centralização do poder. Isso é crucial para a manutenção do equilíbrio entre os diferentes níveis de governo.

Ao garantir a forma federativa como cláusula pétrea, a Constituição busca assegurar a estabilidade do pacto federativo, promovendo a coexistência harmoniosa entre os diferentes níveis de governo e evitando conflitos que possam surgir da concentração de poder. Dessa forma, mesmo com a possibilidade de edição de emendas constitucionais, a forma federativa não pode ser alterada. Isso significa que quaisquer propostas que visem a modificar a estrutura federativa, como a redução da autonomia dos Estados ou a criação de um sistema centralizado, seriam consideradas inconstitucionais.

Esses artigos, em conjunto, estabelecem as bases para a organização federativa do Brasil, assegurando a autonomia e a capacidade de cada ente federativo de legislar e administrar suas próprias questões, respeitando a estrutura da federação. Essa autonomia é fundamental para promover a diversidade e a descentralização do poder no país.

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023, na parte que adiciona o art. 40-A ao texto constitucional, afronta diretamente a estabilidade do Pacto Federativo Nacional, resguardada como cláusula pétrea na Carta Magna brasileira, ao limitar de forma arbitrária a liberdade de autogestão dos seus regimes próprios de previdência social que os Estados e Municípios possuem.

Esse dispositivo impõe uma série de mudanças drásticas aos entes subnacionais, como o aumento da idade mínima para aposentadoria (65 anos para homens e 62 para mulheres), o cálculo dos benefícios com base em 100% das





contribuições ao longo da carreira, a implementação de alíquotas progressivas (de 7,5% a 22%, dependendo da faixa salarial), novas regras para pensões e a possibilidade de instituição de contribuição extraordinária para cobertura de déficit atuarial. Essas mudanças, já amplamente criticadas no âmbito federal e objeto de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, agora são impostas de forma autoritária aos estados e municípios, sem respeitar as peculiaridades locais.

Nesse sentido, a PEC promove a redistribuição de competências em favor do legislador federal, com evidente afronta à autonomia normativa que possuem os entes subnacionais. Os entes federados possuem competência legislativa para estipularem normas específicas de regime de previdência aos seus servidores, de modo que qualquer discussão sobre a reforma dos Regimes Próprios de Previdência e dos critérios para aposentadoria deve ser realizada pelos próprios Estados, Distrito Federal e Municípios, considerando a realidade de cada ente.

A inclusão do art. 40-A à CF/88 trata de colocar a União Federal na condição de regulador da administração previdenciária dos entes subnacionais, com competência para fixar normas impositivas detalhadas, ou seja, regramentos específicos e não apenas normas gerais, como previsto pelo art. 24, XII e § 1º, da CF/88. Trata-se, portanto, de conferir ao legislador federal prerrogativa de supremacia sobre a administração previdenciária dos entes federados, o que compromete o equilíbrio da Federação.

É importante destacar que, durante a tramitação da reforma previdenciária (PEC 6/2019, que deu origem à Emenda Constitucional n. 103/2019), o Congresso Nacional discutiu e optou por não incluir os Estados e os municípios na proposta, justamente em respeito à autonomia federativa. A PEC 66/2023 desconsidera o processo legislativo anterior e impõe uma centralização abusiva e inaceitável, promovendo uma verdadeira “reforma previdenciária forçada”. A adoção automática das regras federais, caso os entes não se adequem em 18 meses, prevista no art. 3º da PEC, reforça ainda mais a coerção, violando a autonomia administrativa e financeira dos Estados e municípios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ERIKA KOKAY – PT/ DF**

Diante de todos os argumentos expostos, o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023, na parte que adiciona o art. 40-A ao texto constitucional, bem como do seu art. 3º, ao imporem regras uniformes para os regimes de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, revela-se manifestamente inconstitucional.

Ante o exposto, declaro meu voto **favorável ao Parecer apresentado pelo Relator**, Dep. Darci de Matos, à Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023, pela sua admissibilidade, com emenda supressiva do art. 40-A, parágrafo único, incisos I e II, do art. 1º e do art. 3º, parágrafo único, da citada proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247906779200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Apresentação: 29/10/2024 17:46:57.163 - CCJC
DVT 1 CCJC => PEC 66/2023 (Fase 1 - CD)

DVT n.1

